



**Prefeitura de
Tamboril**



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2022/DL

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de TAMBORIL, consoante autorização da Sr. Secretário da EDUCAÇÃO vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24 e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria da EDUCAÇÃO no dia 07 de Janeiro de 2022, às 09:30 horas, realizou licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 005/2022/PE**, tipo menor preço por ITEM, para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE**, obtendo como vencedora do ITEM 4: a empresa **RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **12.622.231/0001-16** com o valor global do item de **R\$ 41.862,55 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**. Ocorre que no dia 10 de junho de 2022, fora firmada rescisão do contrato avençado, conforme documento anexo ao processo administrativo.

Diante do fato esta comissão consultou o processo para verificação de haverem licitantes por ordem de classificação, constatando existir 2º colocado (documentos anexos), a empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. **35.043.876/0001-08**, conforme procedimento ocorrido no site da <https://bllcompras.com> em 20/06/2022, onde a referida empresa na mesma data manifestou-se aceitando a executar os serviços remanescentes no processo com os preços do primeiro colocado. Assim, conforme autorização da Secretaria da EDUCAÇÃO, esta comissão resolveu realizar processo administrativo de dispensa de licitação baseado no inciso XI, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Conforme exposto, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nos preços do contrato rescindido pela Secretaria e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada por esta Secretaria, foi feita a escolha da proposta mais vantajosa compatível com a realidade mercadológica.

Foi contratado o proponente: **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. **35.043.876/0001-08**, que apresentou proposta de preços conforme preços do contratado rescindente, pelo que cotamos a presente dispensa em **R\$ 41.862,55 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora verificado regularidade da documentação apresentada pela empresa por ter sido anteriormente habilitada, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

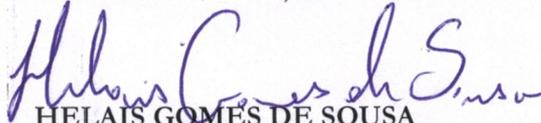
DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato derivado do processo do **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 005/2022/PE**, para confecção de termo de contrato a ser firmado.

CONCLUSÃO

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o preço do vencedor do processo. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

TAMBORIL - Ce, 21 de junho de 2022.


HELAI S GOMES DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação